



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002088-14.2019.8.26.0071**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Cláudio Strapasson Neto Cesta Básica - Em Recuperação Judicial**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:  
 >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

**VISTOS.**

**CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA.** ajuizou pedido de "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sustentando, em síntese, haver experimentado, a partir de 2016, redução no faturamento e aumento do seu endividamento, valendo-se então da presente medida como sendo a única alternativa que lhe restou na tentativa de superar a crise econômico-financeira que atravessa. Outrossim, como se viu diante de fundado risco de tomada dos seus bens que se encontram alienados fiduciariamente e também de rescisão do contrato de franquia que havia celebrado com a franqueadora DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA., postulou, à guisa de tutela provisória de urgência, que fossem impedidas, enquanto durasse a recuperação judicial ou ao menos até a aprovação do plano, a reintegração de posse e a busca e apreensão dos bens que foram dados em garantia (imóveis e caminhões utilizados no desempenho da sua atividade empresarial), bem como que fosse obstada a rescisão do contrato de franquia. Acostados à petição inicial vieram os documentos de fls. 23/339.

O representante do Ministério Público declinou

**1002088-14.2019.8.26.0071 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de se manifestar nos autos (fls. 350/351).

Deferida a pretendida antecipação da tutela jurisdicional (fls. 352/355), foram interpostos agravos de instrumento (fls. 538 e 731/732), o primeiro tendo sido parcialmente acolhido (fls. 1157/1168) e o segundo rejeitado (fls. 1178/1188).

Foi designada audiência de conciliação entre a Requerente, os Credores Fiduciários e a Franqueadora, ato processual esse que, contudo, à vista da manifestação de fls. 373/375, daquela, acabou sendo cancelado (fls. 381/382).

Houve emenda à petição inicial (fls. 410/414 e 487/488), com a juntada de mais documentos (fls. 415/420, 489 e 490/501), recebida às fls. 525.

Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, conforme decisão de fls. 526/532, seguiu-se habilitação e impugnação de créditos, com a consolidação do quadro geral de credores.

O plano de recuperação foi apresentado (fls. 940/971) e sofreu objeções (fls. 1089, 1090/1092, 1093/1094, 1098/1099, 1100/1103, 1130, 1131/1132, 1144/1147, 1174, 1192/1196, 1217/1218 e 1317, 1361/1362, 1488, 1490 e 1654/1660), posteriormente tendo sido apresentados aditivos (fls. 2181/2189 e 2241/2249).

Houve a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais por mais 180 (cento e oitenta) dias, totalizando, portanto, 360 (trezentos e sessenta) dias desde a data do deferimento da Recuperação Judicial, conforme decisão de fls. 1518/1520.

A remuneração da Administradora Judicial foi fixada às fls. 1629/1630, com a concordância expressa da Recuperanda e tácita dos Credores.

Na data de 03 de março de 2020, houve a realização da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, ocasião em que se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

deliberou pela suspensão do ato pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Considerando o risco de contágio e propagação do novo coronavírus (COVID-19), este Juízo suspendeu a realização da Assembleia Geral de Credores em continuação até a normalização da situação (fls. 1982/1983).

Diante da ausência de previsão da normalização da situação devido à pandemia do COVID-19, foi determinada que a Assembleia Geral de Credores em continuação fosse realizada na modalidade virtual (fls. 2060/2062).

Realizada a continuação da Assembleia Geral de Credores em 24 de setembro de 2020, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 9 (nove) dos Credores presentes da Classe III (que representam a quantia de R\$ 1.873.729,66, equivalente a 53,34% do valor e 81,82% por credor) e 100% dos Credores presentes da Classe IV, de maneira que, computando-se todos os votos, o plano foi aprovado por 53,69% dos créditos e 83,33% dos Credores presentes (fls. 2235/2240).

A Administradora Judicial, então, opinou pela homologação do plano (fls. 2232/2234 e 2312/2315).

Por força da decisão de fls. 2321/2328, foi homologado o "PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" de fls. 940/971 e o "ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" de fls. 2241/2249 e, por conseguinte, concedido o regime especial de recuperação judicial à empresa Requerente.

Interposto agravo de instrumento pela Credora BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 2404/2407), acabou sendo parcialmente acolhido no tocante à invalidade da cláusula alusiva à incidência da Taxa Referencial, com determinação de que fosse substituída pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 2433/2448).

Seguiu-se então a manifestação de fls. 2505/2514, da Recuperanda, postulando a designação de uma nova Assembleia Geral de Credores, sob o fundamento de que a alteração promovida pelo acórdão recorrido, inviabilizaria o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial tal como havia sido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

homologado.

Foi apresentada proposta de "Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial" (fls. 2770/2783).

Deferida a realização de nova Assembleia Geral de Credores (fls. 2885 e 2902), veio a Recuperanda a apresentar, antes da sua realização, pedido de desistência da ação (fls. 2925/2926), desacolhido às fls. 2976.

A Recuperanda apresentou então declaração de autofalência, com pedido convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2991/2992).

Seguiram-se, mediante determinação do Juízo, manifestações de alguns Credores (fls. 2998, 3005, 3006 e 3011) e da Administradora Judicial (fls. 3000/3004).

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

A hipótese é de convocação da recuperação judicial em falência, tal como postulado pela própria Recuperanda (fls. 2991/2992), com a aquiescência expressa de alguns Credores (fls. 2998, 3005, 3006 e 3011) e da Administradora Judicial (fls. 3000/3004).

De fato, está comprovado nos autos que a Recuperanda não cumpriu com as obrigações constantes no plano recuperacional aprovado e não possui condições de soerguimento, sendo a medida judicial cabível a convocação da presente recuperação judicial em falência.

Conforme relatado pela Recuperanda, "*por fatores alheios à sua vontade e controle, não reúne mais condições de honrar o que havia proposto em termos de soerguimento financeiro; seu quadro falimentar é irreversível*", declarando "*sua bancarrota e requer a consequente convocação desta recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei n.º*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

11.101/2005" (fls. 2992).

Acresça-se que a Administradora Judicial, em diligência realizada no dia 17/02/2022, durante o horário comercial, verificou que a empresa Recuperanda se encontra sem atividades, com os seus estabelecimentos integralmente fechados (cf. fls. 3000/3004).

Instados a se manifestarem a respeito, aquiesceram de forma expressa os Credores COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (fls. 2998), CEREALISTA NARDO LTDA (fls. 3005) e AÇÚCAR NÚMERO UM S.A. (fls. 3006), e tacitamente os demais (cf. certidão de fls. 3011).

Nesse cenário, não se justifica qualquer tentativa de prosseguimento da recuperação, pois é manifesta a inviabilidade de se alcançar aqui qualquer sucesso, aliado ao desinteresse exteriorizado pela própria Recuperanda, impondo-se, destarte, a decretação da falência.

Ante o exposto, **CONVOLO** em **FALÊNCIA** o pedido de Recuperação Judicial da empresa **CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA.**, com sede na Rua Professor Guedes de Azevedo, nº 11-82, Vila Industrial, nesta Cidade e Comarca (fls. 24), cujo administrador é CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR (Lei nº 11.101/2005, artigo 99, I) (fls. 25), a qual **julgo aberta** hoje, às 12h00, declarando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pleito inicial (LF, artigo 99, II).

Diligencie a Serventia pela imediata lação dos estabelecimentos comerciais da Falida por oficial de justiça, que deverá inclusive arrolar os bens encontrados nos locais, com ciência do Ministério Público, nos termos dos artigos 99, XI, e 109, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se a Falida a apresentar, em 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (LF, artigo 99, III),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

também assim a respeito da proibição da prática de atos de disposição ou oneração de bens sem autorização judicial (LF, artigo 99, VI), devendo ainda ser convocada a comparecer perante o Administrador Judicial, em dia, local e horário por ele previamente designados, para assinar termo de comparecimento e prestar as declarações previstas no artigo 104, I, da já mencionada Lei nº 11.101/2005. Na ocasião, deverá esclarecer o anúncio de que um dos seus imóveis estaria à venda (cf. fls. 3003), uma vez que não houve qualquer autorização nesse sentido.

Ademais, por conta do que fora noticiado às fls. 3007/3008, acompanhado do boletim de ocorrência de fls. 3009/3010, deverão os sócios controladores, CLAUDIO STRAPASSON NETO e ROBERTO STRAPASSON, providenciar a segurança patrimonial dos imóveis até que os mesmos sejam transferidos, de fato, aos cuidados da Administradora Judicial, providenciando-se a suas intimações pessoais a respeito, sob pena de responsabilidade.

Ficam os referidos sócios advertidos de que, para fins de salvaguardar os interesses das partes envolvidas, se verificados indícios de crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, poderão ter sua prisão preventiva decretada (LF, artigo 99, VII).

Marco o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital para os credores apresentarem "*suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*" (artigo 99, IV, e artigo 7º § 1º), as quais deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, por meio de endereço eletrônico a ser por ela previamente informado e criado especificamente para tal fim, constando obrigatoriamente do edital a ser publicado (LF, Artigo 99, § 1º).

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005 (LF, artigo 99, V).

Mantenho como Administradora Judicial (LF, artigo 99, IX) a empresa R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, representada pelo Sr. MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS, expedindo-se o competente termo de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

compromisso que alude o artigo 33 da Lei nº 11.101/05, que deverá ser impresso por aquela, assinado e juntado em seguida nos autos, suprimindo assim a necessidade de comparecer pessoalmente ao Fórum.

Providencie a Administradora Judicial:

I - A arrecadação de todos os bens e documentos da falida (LF, artigo 110), de logo providenciando as suas respectivas avaliações, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (LF, artigos 108 e 110), para realização do ativo (LF, artigos 139 e 140), sendo que os mesmos ficarão "*sob sua guarda e responsabilidade*".

II - A apresentação do relatório previsto no artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/05, que deverá ser protocolizado digitalmente como incidente à falência.

III - O plano de realização do ativo nos termos do artigo 99, §3º, da Lei nº 11.101/05.

Sem prejuízo, pronuncie-se a Administradora Judicial acerca do pedido formulado pela Falida às fls. 3012/3013.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo a fim de que proceda a anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005 (LF, artigo 99, VIII).

Oficie-se também aos Oficiais de Registro de Imóveis da Comarca, ao órgão de trânsito local e à Receita Federal, para que informem acerca da existência de bens e direitos da Falida (LF, artigo 99, X).

Comunique-se ainda, através de mensagem eletrônica, às demais Varas Cíveis desta Comarca de Bauru, informando sobre a decretação da quebra (LF, artigo, 99, VII).

Intime-se o Ministério Público e as Fazendas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Públicas Federal, Estadual e Municipal (LF, artigo 99, XIII), se possível através do Portal Eletrônico.

Publique-se, oportunamente, após a apresentação de minuta por parte da Administradora Judicial, constando a relação de credores apresentada pela falida, o competente edital (LF, artigo 99, § 1º).

P.I.C.

Bauru, 10 de março de 2022.

JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA

-Juiz de Direito-

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**